



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10283.002594/2005-31  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9202-009.177 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 21 de outubro de 2020  
**Recorrente** AGROPECUARIA ARUANA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2002

ÁREAS AMBIENTAIS. ÁREA DE RESERVA LEGAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual apresentação intempestiva do Ato Declaratório Ambiental, nos termos da Súmula CARF 122, com efeitos vinculantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para restabelecer a Área de Reserva Legal (ARL) de 6.000 hectares.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (presidente em exercício). Ausente a conselheira Ana Paula Fernandes, substituída pelo conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso.

## **Relatório**

O presente processo trata de exigência de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2002, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado

"Fazenda Aruanã", localizada no Município de Itacoatiara/AM, tendo em vista glosa de Área de Utilização Limitada (Reserva Legal de 7.709,9 ha).

Em sessão plenária de 27/09/2011, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão n.º 2102-01.562 (e-fls. 01/07), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2002

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE.

Nos termos do art. 18 do Decreto n.º 70.235/72, pode a autoridade julgadora indeferir pedido de perícia quando a realização desta for prescindível ao deslinde da controvérsia. A realização de perícia é procedimento excepcional, que somente se justifica em determinados casos.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. GLOSA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL AO IBAMA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 2001, a apresentação do ADA ao Ibama é obrigatória para fins de redução do valor devido a título de ITR, ou seja, para exclusão das áreas de reserva legal. Aplicação do art. 170 da Lei n.º 6.938/81, com a redação dada pela Lei n.º 10.165/2000.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de perícia e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso.

Cientificada do acórdão em 28/06/2012 (AR – Aviso de Recebimento de e-fl. 145), a Contribuinte interpôs, em 12/07/2012, tempestivamente, o Recurso Especial de e-fls. 146/173.

Ao Recurso Especial **foi dado seguimento parcial**, conforme despacho de 29/05/2015 (e-fls. 342/346), admitindo-se a rediscussão da matéria “**necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA para exclusão de área de reserva legal da tributação do ITR**”.

À guisa de paradigma, relativamente à matéria admitida, foram apresentados os Acórdãos n.ºs 9202-02.015 e 9202-01-511, cujos excertos das ementas relacionados à matéria transcreve-se:

#### **Acórdão n.º: 9202-02.015**

Assunto: Imposto Sobre A Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2002

ITR ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL ADA.

A regra expressa no artigo 17-O da Lei n.º 6.938/81, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.165/2000, não é taxativa quanto à exigência de apresentação tempestiva do ADA para fins de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. O ADA restringe-se a informações prestadas pelo contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência de áreas de interesse ecológico.

Extrai-se do Manual de Perguntas e Respostas editado pelo IBAMA, no item n.º 40, que a própria Administração Pública entende que o ADA tem efeito

meramente declaratório, não sendo o único documento comprobatório da área de preservação permanente, podendo ser levado em conta, dentre outros, laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica ART, que especifique e discrimine a área de interesse ambiental. No caso, o contribuinte apresentou laudo e a materialidade da área sequer foi questionada pela recorrente.

Ainda de acordo com tal orientação, o Termo de Responsabilidade de Averbação da Reserva Legal e a própria averbação são formas de comprovação da existência desta área, sendo que, no caso em apreço, ambos os documentos são incontroversos.

A verdade formal não pode se sobrepor à verdade material.

Recurso especial provido.

### **Acórdão n.º: 9202-01.511**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREAS DE RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO VIA LAUDOS PERICIAIS. ADA INTEMPESTIVO. VALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.

Tratando-se de áreas de reserva legal e preservação permanente, devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea, notadamente Laudos Periciais e Averbações à margem da matrícula do imóvel, formalizadas antes da ocorrência do fato gerador, ainda que apresentado Ato Declaratório Ambiental ADA intempestivo, impõe-se o reconhecimento de aludidas áreas, glosadas pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. INSTRUÇÕES NORMATIVAS. LIMITAÇÃO LEGAL.

Às Instruções Normativas é defeso inovar, suplantar e/ou coarctar os ditames da lei regulamentada, sob pena de malferir o disposto no artigo 100, inciso I, do CTN, mormente tratando-se as IN's de atos secundários e estritamente vinculados à lei decorrente.

Em seu apelo, o Contribuinte, quanto à matéria admitida para rediscussão, apresenta as seguintes alegações:

- o acórdão recorrido expressamente reconhece que a Recorrente comprovou a averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis antes do fato gerador do ITR (em 1988);

- ainda que se admitisse tal exigência com base no mencionado artigo 17-0 da Lei 6938/81 (cf. redação da Lei 10.165/2000), esse dispositivo foi revogado pela MP n.º 2.166-67, de 2001, tendo o art. 10 da Lei 9.393/96 expressamente dispensado a comprovação prévia da área de reserva legal e de preservação permanente para o fim de isenção do ITR;

- o acórdão paradigma também afastou a incidência do citado artigo 17-O para impedir a isenção pela falta de apresentação do ADA, em razão do preceito constitucional do

artigo 150, § 6º, pelo qual "qualquer isenção ou redução de base de cálculo relativa a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedida mediante lei específica que regule exclusivamente a matéria ou o correspondente tributo. Portanto, a isso, nunca se prestou o disposto no referido art. 17-O da Lei 6.938/81 c/a redação dada pela Lei 10.165/2000".

Ao final, o Contribuinte requer seja conhecido e provido o recurso, reformando-se a decisão recorrida.

Cientificada em 06/04/2020 (Despacho de Encaminhado de fl. 467), a Fazenda Nacional não apresentou Contrarrazões.

## Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

O presente processo trata de exigência de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2002, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Aruanã", localizada no Município de Itacoatiara/AM (e-fls 25/31).

A matéria devolvida à apreciação deste Colegiado cinge-se à necessidade de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA, para exclusão da Área de Reserva Legal, de 7.709,9 ha, da apuração do Imposto Territorial Rural.

Verifica-se que, embora não tenha sido apresentado o Ato Declaratório Ambiental - ADA, foi averbada a **área de 6.000 ha** na matrícula do imóvel em 1988, conforme a certidão de fls. 134/135.

Registre-se que este entendimento constou do Acórdão 2101-01.564 (processo 10283.002592/2005-41 – fls. 01/10), referente a lançamento de ITR, exercício 2000, do mesmo imóvel rural do Contribuinte, *verbis*:

Quanto a este requisito, a Recorrente afirma que estaria cumprido, pois a área de reserva legal teria sido averbada desde 1988.

Realmente, consta dos autos (fls. 134/135) a prova da averbação da área de reserva legal de 6.000,0 hectares (área não inferior a 50% da área total do imóvel).

(...)

Nessa conformidade, voto no sentido de reconhecer apenas a área de reserva legal, devidamente averbada, cuja área é de 6.000,0 ha.

Depreende-se, portanto, que desde 1988, muito antes da ocorrência do fato gerador (1º/01/2002), havia a averbação na matrícula do imóvel da área de 6.000 ha. Tal situação permite a aplicação da Sumula CARF nº 122, que assim dispõe:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Ressalte-se, contudo, que, como o Contribuinte pugna pelo restabelecimento de 7.709,9 ha a título de área de utilização limitada, seu pleito somente pode ser atendido de forma parcial.

**Conclusão**

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para o restabelecimento Área de Reserva Legal de 6.000 ha, conforme certidão fls. 134/135.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho